

BENEFÍCIOS FISCAIS AS PESSOAS COM ENFERMIDADES GRAVES E INCURÁVEIS

Yngrid Sgrignoli GONZALEZ¹

Amanda Fernanda GARCIA²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo estudar a isenção de tributos de pessoas com enfermidades graves, iniciando-se pelos aspectos constitucionais que através da análise das garantias e deveres do Estado desencadearam aos benefícios, ora estudados. Depois um breve aprofundamento para explicar melhor o tema abordado, buscando esclarecer melhor esse benefício fiscal, bem como a diferenciação entre imunidades e isenções. Derradeiramente, este artigo analisará os motivos, efeitos, as doenças para ter direito a isenção bem como os procedimentos para usufruir desse benefício, com o objetivo de nos ajudar e esclarecer as principais dúvidas sobre o tema abordado.

Palavras-chave: isenções fiscais; tributos; benefícios fiscais; enfermidades graves;

1 BREVE APONTAMENTO ACERCA DO TEMA

Não é difícil observarmos que as pessoas com enfermidades graves enfrentam diariamente vários problemas em nossa sociedade, desde a rejeição social, bem como as dificuldades para ter acesso aos locais de tratamento em nosso País, o que acarreta em uma má qualidade de vida.

É importantíssimo discorrer sobre esse tema, especialmente no tempo em que vivemos. No Brasil, essas pessoas, possuem diversos direitos em nossa Lei Maior, e quase sempre o são suprimidos.

Em relação a esses cidadãos, a nossa Constituição Federal, trouxe diversos direitos, entre eles o direito a vida, a saúde e transporte. É notório que a opção de tratamento pelo Sistema Único de Saúde, ou ainda a distribuição de

¹ Aluna do 10º termo da Faculdade de Direito de Presidente Prudente do Centro Universitário "Toledo" de Presidente Prudente – SP E-mail yngrid.sgrignoli@toledoprudente.edu.br.

² Aluna do 10º termo da Faculdade de Direito de Presidente Prudente do Centro Universitário "Toledo" de Presidente Prudente – SP E-mail amanda.garcia@toledoprudente.edu.br.

medicamentos, bem como o transporte adequado. Todavia, todo esse serviço é limitado, uma vez que todo o processo possui custo elevado, o que, para aquelas famílias que possuem maneiras de custear o tratamento veem seu orçamento familiar se esvair diante de todo o contexto e necessidades clínicas do indivíduo portador de doença grave.

Diante desse cenário, é obrigação do Estado, alguma medida que visa colaborar e facilitar com a renda familiar desses indivíduos, visando um aumento na qualidade de vida.

Finalmente, após explanar sobre as dificuldades dos indivíduos com enfermidade grave é que o presente artigo visa explanar, no âmbito do Direito Tributário, os benefícios que tem por objetivo auxiliar diretamente no custeio de tratamento, e conseqüentemente trazer melhorias e qualidade de vida.

2 O PRINCIPIO DA IGUALDADE NO DIREITO TRIBUTÁRIO

A abordagem inicial abrange um contexto fático dos dias atuais, em que conforme citado, os portadores de enfermidades graves ou incuráveis se depara com obstáculos impostos pela própria sociedade, que não está aberta o suficiente para uma inclusão, além de barreiras no que tange a onerosidade de tratamento.

Há dificuldade para locomoção, centros de tratamentos adequados e com infraestrutura, ambientes em gerais adaptados para receber indivíduos que precisem de alguns cuidados especiais.

Ocorre que ainda é preciso amadurecimento, por parte do Estado para compreender que todos são iguais perante a lei, e para que essa premissa tenha eficácia é necessário um tratamento, nesse contexto, tratamento fiscal, que seja igualitário para aqueles que se encontrem nas mesmas condições, ou seja, é preciso uma comparação entre os contribuintes e suas necessidades, para ai sim poder se falar em igualdade.

No que tange o sistema tributário, é notório a existência de princípios específicos, todavia o principio constitucional da isonomia funcionada como diretriz dentro do Direito Tributário, e a falta da sua aplicabilidade virá a caracterizar

agressão ao sistema ou até mesmo hipótese de inconstitucionalidade, conforme preceitua em sua obra Rocha (1994, p. 23).

Exemplifica muito bem Ichihara (2000, p.71):

[...] No caso de uma agressão ao princípio da isonomia ou da igualdade, basta que a norma infraconstitucional trate desigualmente os iguais, ou igualmente os desiguais. Portanto, basta que a norma constitucional diga que “todos são iguais perante a lei”, sendo desnecessário o que expressa a atual Constituição, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações...” (art. 5º, I da CF/88) ou que a igualdade independe da previsão da idade, da cor, do credo, da origem, etc.

No âmbito tributário a igualdade não deve aparecer somente para tratar de maneira diferente os desiguais, o que o fisco deve assimilar é que os que estão em situação de desigualdade devem não só receber tratamento diferenciado, como também possuir isso como um direito inerente à sua condição.

O princípio da igualdade corrobora com a limitação ao poder de tributar, nessa seara, ensina Ichihara (2000, p. 109):

Quanto ao princípio da isonomia ou da igualdade (art. 150, II, da CF/88), eleito pelo constituinte de 1988 com um superprincípio, existe um genérico ou geral (art. 5º, II, da CF/88) e outro específico do direito tributário. Não se permite a exigência de qualquer tributo com a agressão desse princípio.

Após uma análise da importância da aplicabilidade do princípio da igualdade, o passo adiante no trabalho passa a ser mais específico.

3 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Antes de fixar qualquer premissa, e para melhor assimilação no que tange o tema do presente trabalho, é necessário fixar algumas premissas, e apresentar a diferença entre imunidades e isenções.

O Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 3º:

Art.3º CTN Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente

vinculada.

Sobre tributo ainda, Melo (2005, p.51):

[...] o conceito de tributo é constitucional. Nenhuma lei pode alargá-lo, reduzi-lo ou modificá-lo. É que ele é conceito-chave para demarcação das competências legislativas e balizador do 'regime tributário', conjunto de princípios e regras constitucionais de proteção do contribuinte contra o chamado 'poder tributário'.

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial o gênero tributo conhece cinco espécies, são elas: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições, o que indica que essa corrente adota a Teoria Pentapartida dos Tributos.

Esclarece Machado Segundo (2007, p.19):

É possível classificar os tributos das mais variadas formas. A classificação mais comumente encontrada na doutrina os separa conforme o regime jurídico que lhes é aplicável, agrupando-os nas seguintes espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios.

Finalmente, a definição de imposto, uma das espécies que será estudada no presente trabalho, está prevista no artigo 16 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Eduardo Sabbag (SABBAG, 2009, p.91) aduz que "imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa à vida do contribuinte, à sua atividade ou a seu patrimônio".

Derradeiramente, Sabbag (2004, p. 43) traz a diferença entre isenção e imunidade:

Com efeito, o que se dispensa na isenção é o lançamento do tributo, tendo ocorrido fato gerador e nascido o liame jurídico-obrigacional. Na imunidade,

não há que se falar em relação jurídico-tributária, uma vez que a regra imunizadora está fora do campo de incidência do tributo.

Será objeto de estudo a isenção tributária, que em outras palavras, é a hipótese da não incidência do tributo, afastando a responsabilidade desta obrigação pecuniária.

Em regra, a isenção atingirá os tributos unilaterais, ou seja, os impostos, que são aqueles tributos em que para sua incidência é preciso um fato descrito na lei. Dentre algumas isenções, nós encontramos a isenção de Imposto de Renda, sobre os rendimentos da aposentadoria, pensão ou reforma, trazidos no artigo 6º inciso XIV, da Lei 7.713/1988:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Para obter o direito a essa isenção, conforme o artigo 6º da Lei nº. 11.052/04 é necessário que o contribuinte tenha uma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Paget em estado avançado, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística, hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome de talidomida, tuberculose ativa.

Será concedida a isenção a partir do momento em que for comprovada a moléstia e/ou a deficiência por laudo pericial feito por profissional capacitado. Deve constar no laudo, a data da enfermidade contraída, quando não for possível será considerada a data da emissão do laudo, e se a moléstia é sujeita a controle e, se caso for, deverá constar um prazo de validade para o laudo.

O legislador prevê benefícios e isenções para o Imposto de Renda, aposentadoria por invalidez, saque do FGTS e aposentadoria integral para servidor público.

Nesse contexto, vale salientar, que em relação a todas as formas de benefícios já positivados, há situações em que não geram a isenção para os portadores de doenças graves, como:

Os rendimentos obtidos de atividades empregatícias ou autônomas, quando considerado doente, ou aqueles rendimentos recebidos concomitantemente com os da aposentadoria ou ainda, aqueles de outras naturezas, como alugueis, pensões, entre outros.

O pedido para obtenção desta isenção pode ser estendido também a aquelas pessoas que ainda não se aposentaram, entretanto será por meio judicial.

Além da isenção do tributo de imposto de renda, também poderá ocorrer este benefício aos impostos na compra do carro, (IPVA, IPI, IOF, ICMS), tendo como condição, a impossibilidade de dirigir automóveis de fabricação nacional comum. É necessária a deficiência física decorrente de uma enfermidade grave ou incurável.

O IPI (imposto sobre produtos industrializados) é um tributo de competência da União, e haverá sua incidência quando a compra de um produto industrializado for efetivada, no caso, um automóvel. Acerca o veículo adquirido o legislador prevê algumas hipóteses especiais, como por exemplo, o cambio automático, a proibição da venda do automóvel antes de dois anos da data da compra. No entanto, citado benefício, não se aplica para pessoas com enfermidades graves se em virtude dela não ocasionar a deficiência física.

O IOF (imposto sobre operação financeira) é imposto de competência Federal, a isenção é prevista para o deficiente físico sob operação de financiamento para a compra de veículos, não sendo aplicado para as pessoas com enfermidades graves.

O ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) é um imposto de competência Estadual, onde recai sobre veículos de fabricação nacionais de até 127 cavalos de potencia. Novamente é proibida a venda sem antes ter transcorridos os dois anos da data da compra, sob pena de ter a obrigação de pagar imposto.

O IPVA (imposto sobre propriedade de veículos automotores) é também um imposto de competência Estadual, devendo ser pago anualmente. As pessoas com enfermidades graves ou incuráveis, também estão isentas deste imposto, porém essa isenção não se aplica a outras taxas, como o seguro obrigatório e o licenciamento.

O IPTU (imposto predial de território urbano) é um imposto de competência Municipal e do Distrito Federal. O legislador prevê a possibilidade de isenção deste imposto, que em regra, se aplica para as pessoas com doenças graves definidas pelo INSS (instituto nacional de seguridade social), no Regulamento de Imposto de Renda e também verificar a legislação da cidade em que o doente reside.

3 CONCLUSÃO

Assim, podemos concluir que a isenção de tributos para pessoas com enfermidades graves e incuráveis, efetiva a promoção da dignidade humana, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal.

Contudo, os direitos dos portadores de doenças graves, são insuficientes, dentro de um aspecto geral. O principal problema enfrentado por esses indivíduos, além da doença em si, é a carência de uma legislação específica que lhes garanta o mínimo de dignidade e efetivação de seus direitos, o que torna claro a secundariedade dos interesses dessa parcela da população.

Podemos observar que essas isenções existem em todos os Entes Federativos, porém ainda não é suficiente, a legislação ainda é esparsa e falha, sendo necessária a participação de toda a sociedade, para buscar melhores condições de vida a essas pessoas acometidas por enfermidades graves e incuráveis.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Código Tributário Nacional.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BREMER, Anderson Fiedler. **Benefícios fiscais aos portadores de doenças graves e incuráveis**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/17852/beneficios-fiscais-aos-portadores-de-doencas-graves-e-incuraveis/2>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

CARTARELLI, Diego Felin. **Isonção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,isencao-de-impostos-para-pessoas-com-deficiencia-e-com-doencas-graves,53960.html>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Imunidades tributárias**. Editora Atlas AS – 2000 – São Paulo.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito – **Direito Tributário e financeiro. 2ª edição**. São Paulo: editora atlas, 2007.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário. 6ª Ed**. São Paulo: Dialética. 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário**. Editora DPJ – 2004 – São Paulo.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário. 10ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2009.